

MENSAGEM

Assunto: Esclarecimento n. 2

Referência: Pregão Eletrônico n. 25/2014

Data: 13/6/2014

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar aos servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com abrangência em todo território nacional, conforme especificações deste Edital e seus Anexos.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2014

ESCLARECIMENTO N. 2

Prezados Senhores,

1. Em atenção aos pedidos de esclarecimentos enviados por empresas que retiraram o edital em referência, segue em anexo a resposta.
2. O presente esclarecimento passa a integrar o Pregão Eletrônico n. 25/2014, devendo seus termos ser obrigatoriamente considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.
3. A presente mensagem está disponível no site www.comprasnet.gov.br e também no site da ANEEL (www.aneel.gov.br).

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira

Pergunta 1

Podemos entender que a modalidade de contratação será COLETIVA EMPRESARIAL, nos termos do art. 5º RN- 195/09 ANS, aplicando-se a esta, se for o caso, todos os efeitos dos artigos que regulam referida modalidade?

Resposta 1

Pode-se entender que a modalidade de contratação será COLETIVA EMPRESARIAL, nos termos do art. 5º RN-195/09 ANS.

O Art. 7º da mesma resolução prevê que no plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários **não poderá haver** cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes.

Pergunta 2

De acordo com o item 2 que trata dos planos, o item 2.1.2 – que trata do PLANO SUPERIOR estabelece que a rede Hospitalar e laboratorial deverá ser 15% superior ao plano básico. No entanto, o mercado de Brasília, diferentemente de outras capitais brasileiras não possui um quantitativo grande de hospitais e laboratórios particulares, a ponto de se ter em cada plano uma diferença significativa de rede.

Podemos entender que os pontos de atendimentos dos laboratórios serão considerados para cálculo do quantitativo? Perguntamos: Em situações que não permita se atingir o percentual de 15% de diferença do plano básico para o Superior, em razão da maioria dos hospitais e laboratórios já estarem inseridos na rede de atendimento do plano básico, esta exigência poderá ser desconsiderada?

Resposta 2

Pode-se entender que os pontos de atendimentos dos laboratórios serão considerados para cálculo do quantitativo. Em situações que não permita se atingir o percentual de 15% de diferença do Plano básico para o Superior, em razão dos hospitais e laboratórios já estarem inseridos na rede de atendimento do plano básico, deverá a licitante apresentar declaração específica de tal condição.

Pergunta 3

Ainda com relação à rede credenciada o edital exige que a Licitante apresente 01 Hospital no Lago Sul, que contenha o mínimo de 60 leitos, fora os da UTI e dentre outros, atendimento de pronto socorro em Ginecologia e Obstetrícia. Ocorre, que na naquela localidade só existem dois hospitais, sendo

que um deles possui número inferior a 60 leitos e o outro não possui o serviço de atendimento de urgência e emergência em Ginecologia e Obstetria.

Podemos entender que, em razão da escassez de recursos dessa natureza naquela região esta exigência será desconsiderada?

Resposta 3

Deverá a licitante apresentar declaração específica de tal condição, para que a exigência não seja plenamente cumprida.

Pergunta 4

O item 2.1.3 estipula que a rede hospitalar e laboratorial do PLANO SUPERIOR deverá ser igual ou superior em número, incluindo hospitais de alto custo nas capitais brasileiras. O que é considerado hospital de alto custo, sob o entendimento da ANEEL?

Resposta 4

A ANEEL entende hospital de alto custo como sendo aquele que pratica tabela própria, acima dos valores dos hospitais que adotam as tabelas referencias de mercado, divulgadas pela Associação Médica Brasileira, por meio da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos ou outra que vier a substituí-la.

Pergunta 5

O item 3.1.3 traz a caracterização do **AGREGADO**. A inclusão desta categoria de beneficiário é uma faculdade da operadora, mesmo que o titular assumira o custo integral da mensalidade?

Resposta 5

A inclusão de beneficiário na categoria AGREGADO, que tenha atendido às condições do item 3.3 perante a Contratante, é obrigatória para a operadora.

Pergunta 6

O item 8, subitem 8.1.2 que trata do REEMBOLSO (integral) estabelece que a Operadora deverá reembolsar o custo dos procedimentos, quando estes se configurarem urgência/emergência devidamente justificada em relatório pelo profissional que executou o procedimento.

- a) Podemos entender que em locais onde houver rede credenciada o reembolso não será devido?
- b) Em casos onde tenha rede credenciada e o atendimento nas condições de urgência e emergência for realizado, podemos entender que o reembolso será com base na Tabela de preços praticada no mercado?

Resposta 6

- a) Em locais onde houver rede credenciada, porém o beneficiário **não consiga atendimento pelo plano**, quando estes se configurarem urgência/emergência devidamente justificada em relatório pelo profissional que executou o procedimento.
- b) O reembolso deverá ser integral, de 100% ao beneficiário.

Pergunta 7

O item 10.4 estabelece que “a operadora poderá exigir autorização prévia para a realização de procedimentos, conforme disposto em contrato ou convênio, devendo dar ampla publicidade destes mecanismos, a seus segurados. No item 10.4.1 é fixado o prazo máximo de 01 (um) dia útil, contados da data da solicitação, para a definição dos casos de aplicação das regras de regulação, ressalvados os casos de urgência e emergência;

No entanto, diferentemente do prazo estipulado no Termo de Referência o Órgão Regulador e Fiscalizador dos planos de saúde no Brasil, editou a Resolução ANS 259/11, estipulando os prazos máximos de atendimento aos usuários de planos de saúde:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

- I – consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetria: em até 7 (sete) dias úteis;*
 - II – consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis;*
 - III – consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis;*
 - IV – consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis;*
 - V – consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis;*
 - VI – consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis;*
 - VII – consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis;*
 - VIII – consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis;*
 - IX – serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis;*
 - X – demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis;*
 - XI – procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis;*
 - XII – atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis;*
 - XIII – atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e*
 - XIV – urgência e emergência: imediato.*
- § 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização. (g.n)*

Podemos entender que os prazos a serem cumpridos obedecerão aos estipulados na RN-259/11, conforme descritos acima?

Resposta 7

Não. O Art. 3º da Resolução ANS 259/11 estabelece prazos para o atendimento integral das coberturas, ou seja, realização de consultas, de serviços de diagnóstico e terapia, entre outros, e o item 10.4 do Anexo I do Edital estabelece prazo para autorização de alguns procedimentos, o que é diferente.

Pergunta 8

De acordo com o item 11.1 do Termo de Referência do Edital em epígrafe **“A operadora contratada poderá exigir o cumprimento de carência, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, observado o disposto no item 3.4, a saber:**

11.1.1 -

11.1.2.....

11.1.3 prazo máximo 90 (noventa) dias para internações hospitalares

11.1.4 – prazo máximo de 300 (trezentos) dias para parto a termo.

Nesse sentido o art. 12 da Lei 9.656/98, art. 12, V alíneas “a” e “b”, estabelece os prazos máximos de carência: a) 300 (trezentos) dias para partos a termo; b) 180 (cento e oitenta) dias para os demais casos.

Podemos entender que a carência para as internações hospitalares e procedimentos de alta complexidade será de 180 (cento e oitenta) dias?

Resposta 8

Não. O art. 12 da Lei 9.656/98 estabelece prazos máximos e o Edital estabeleceu um prazo menor. Prevalece o prazo do Edital.

Pergunta 9

O item 15.2.2 exige o mínimo de 02 (dois) profissionais em cada especialidade (exceto) nos casos da existência comprovada de apenas um profissional na especialidade. Algumas especialidades (nutrologia, infectologia, etc) além de algumas especialidades que, por determinação de suas Sociedades são deficitárias pela escassez do próprio mercado. Qual o meio de comprovação para estes casos?

Resposta 9

Declaração específica firmada pela licitante.

Pergunta 10

O item 18 do Termo de Referência estabelece valores máximos (média dos preços) que serão admitidos pela Administração.

- a) Referida média foi feita com base na pesquisa de mercado?
- b) Em caso positivo, de que forma esta Operadora poderá ter acesso à mesma?
- c) Na estimativa de preços foi levado em consideração a rede credenciada e o sinistro do contrato atual?

Resposta 10

- a) Sim, foi feita com base em pesquisa de mercado, notadamente em preços praticados em outros contratos órgãos públicos e ainda o valor dos planos atuais praticados na ANEEL.
- b) Vistas ao processo administrativo, seguindo o rito exposto na cláusula 11.6 do Edital.
- c) Sim, foram consideradas essas informações.

Pergunta 11

A Cláusula Décima Terceira da Minuta do contrato, que trata do REAJUSTE estabelece alguns critérios de reajuste e de reequilíbrio do contrato. Nesse sentido, o item 13.1.2 expressa que “nos reajustes subsequentes ao primeiro, a anualidade será contada a partir do último reajuste ocorrido”. Os itens 13.1.3, 13.1.4 e 13.1.5 fixam algumas regras para aplicação de reajuste e ao mesmo tempo de reequilíbrio. Na interpretação do texto verifica-se que, o reajuste se confunde com reequilíbrio.

Nesse sentido, o dispositivo constitucional exige que seja mantida a condição efetiva da proposta, portanto, o momento da definição da equação econômico-financeira é a data da apresentação daquela. Aceita a proposta pela Administração, está firmada a equação em comento que passa a ter o manto jurídico a partir daí.

Nesse diapasão, Odete Medauar¹ explicita que o chamado equilíbrio econômico-financeiro, também conhecido como equação financeira do contrato:

¹Significa a proporção entre os encargos do contratado e a sua remuneração, proporção esta fixada no momento da celebração do contrato; diz respeito às chamadas cláusulas contratuais,

terminologia redundante, classicamente usada para designar as cláusulas referentes, sobretudo à remuneração do contratado.”

Entretanto, se for rompido o equilíbrio econômico financeiro deve ser restabelecido, através de mecanismos como o reajuste e a revisão, dispostos na Lei de Licitações e Contratos – Lei 8.666/93.

Vale salientar que aplicar o reajuste e a recomposição no mesmo contrato administrativo não se trata de incorrer em *bis in idem* já que dizem respeito a institutos diferentes, não obstante tenham o mesmo objetivo que é o de assegurar a manutenção do multicitado equilíbrio econômico financeiro.

É importante ressaltar que o reajuste contratual visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter o equilíbrio, ou seja, as condições efetivas da proposta. Desta maneira, a Administração deve optar pela adoção de índices específicos mais adequados à natureza do objeto contratual.

A propósito, a periodicidade do reajustamento do preço é anual, sendo inclusive nula de pleno direito a aplicação do instituto por tempo menor, tudo em conformidade com o art. 287, 1º da Lei 9.069/95.

Já o outro instituto citado, a **revisão contratual**, também chamada de recomposição por doutrinadores renomados como Marçal Justen Filho, tem por fim restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, no intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis na execução contratual, assim como em caso de força maior, fato do príncipe, fato da administração.

Pelo o que se pode observar a revisão é aplicada àqueles casos em que a alteração do preço decorre de uma alteração extraordinária dos preços, desvinculada da inflação. Trata-se de uma área econômica e extracontratual, estatuído pelo art. 65, inciso II, “d” da Lei 8.666/93.

É mister ainda informar que enquanto o reajustamento é automático, para o deferimento de revisão nos casos concretos deve o contratado comprovar o desequilíbrio da equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

É com muita propriedade que Marçal Justen Filho² distingue as duas figuras, na seguinte forma:

“A recomposição é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio”.

Assim, diante do estipulado na minuta de contrato, o contratado só poderá reajustar quando comprovada a sinistralidade superior a 75% (setenta e cinco por cento).

Dessa forma, não resta dúvida de que o reajuste de preços é destinado exclusivamente ao restabelecimento da equação econômico-financeira, rompida pelas variações inflacionárias e independe de própria previsão contratual, por ser de origem constitucional.

Aliás, é de se lembrar que o termo inicial do reajuste está claramente definido no inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93:

'Art. 40 – O edital conterá e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela'.

O direito ao reajuste do preço surge sempre que decorrido o prazo de doze meses a contar da data a apresentação da proposta, pouco importando que no contrato tenha consignado, como é comum, o decurso do prazo de doze meses de vigência do contrato, como condição para promover o reajuste. É que não há, nem pode haver pactuação contra expressos dispositivos de ordem pública.

Aliás, o reajustamento, em decorrência dos índices inflacionários, não depende de previsão contratual. Ele decorre de lei. De fato, prescreve o § 1º do art. 5º da Lei nº 8.666/93, não bastasse a previsão do já citado art. 40, XI:

*'§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo **terão seus valores corrigidos** por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor'.*

Diante do que disciplina a Lei, Doutrina e Jurisprudência, no que diz respeito ao reajuste e reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, não aplicar reajuste ainda que o contrato não se afigure em desequilíbrio resulta simplesmente em afetar a proposta de preços em sua forma originária, obrigando o particular a sopesar custos que advierem pela inflação.

Podemos entender que o reajuste será aplicado anualmente, independente da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato ou de índice de sinistralidade?

Resposta 11

Não, o reajuste será aplicado apenas nas condições previstas em edital. Esclarecemos que referida Cláusula Décima Terceira da Minuta do contrato, mais especificamente o item 13.1.5, já prevê a inclusão do “fator de reajuste financeiro” na formação do chamado REEQUILÍBRIO.